

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI**  
**FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR**  
**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**SARAH YASMIN MARACAJÁ PORTO**

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E AS MEDIDAS PROTETIVAS:  
UMA ANÁLISE CRÍTICA DA EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS  
FRENTE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O FEMINICÍDIO**

Campina Grande - PB

2021

**SARAH YASMIN MARACAJÁ PORTO**

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E AS MEDIDAS PROTETIVAS: UMA ANÁLISE  
CRÍTICA DA EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS FRENTE A VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA E O FEMINICÍDIO**

Trabalho Monográfico apresentado à  
Coordenação do Curso de Direito da  
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR,  
como requisito para a obtenção do grau  
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Valdeci Feliciano  
Gomes

Campina Grande - PB

2021

- 
- P853v Porto, Sarah Yasmin Maracajá.  
A violência doméstica e as medidas protetivas: uma análise crítica da efetividade das medidas protetivas frente a violência doméstica e o feminicídio / Sarah Yasmin Maracajá Porto. – Campina Grande, 2021.  
40 f. : il. color.
- Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2021.  
"Orientação: Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes".
1. Violência Doméstica. 2. Feminicídio no Brasil. 3. Medidas Protetivas.  
4. Violência contra a Mulher. I. Gomes, Valdeci Feliciano. II. Título.

CDU 343.6-055.2(81)(043)

**SARAH YASMIN MARACAJÁ PORTO**

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E AS MEDIDAS PROTETIVAS:  
UMA ANÁLISE CRÍTICA DA EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS  
FRENTE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O FEMINICÍDIO**

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

**Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes**  
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR  
Orientador

---

Prof. Me. Karine Lopes Veriatto Barros  
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR  
1º Examinador

---

Prof. Dr<sup>a</sup>. Cosma Ribeiro de Almeida  
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR  
2º Examinador

Dedico este trabalho à Deus, o dono de toda honra, glória e poder! Minha inspiração para prosseguir! A minha avó, Doralice Porto, à minha mãe, Milagres Maracajá, sem vocês não seria possível!

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a DEUS o autor da vida, que com imensurável amor escreveu a minha história que me encheu de força e coragem para lutar pelos meus objetivos e alcançar meus sonhos...

Agradeço a minha mãe Milagres por sua dedicação, amor, companheirismo ao longo desta caminhada e por todas as oportunidades que me proporcionou. Espero com muita fé em Deus poder retribuí-la.

A minha tia Estela por sempre me incentivar com atitudes e palavras a superar as minhas dificuldades e sempre acreditar no meu potencial.

Aqui um agradecimento todo especial aos meus avós DORALICE PORTO E NIVALDO DE QUEIROZ MARACAJÁ (IN MEMORIAM), por todo o amor envolvido pelos ensinamentos e educação, que me foi concedido, tem muito de vocês em mim. Agradeço de forma carinhosa a todos os meus familiares que ao longo desta caminhada estiveram ao meu lado sempre apoiando e torcendo por cada conquista, amo incondicionalmente a todos.

Um agradecimento infinito aos amigos, Luciano Reis, Demétrius e Kalyl, que como anjos apareceram durante esta jornada e me ofereceram amizade sincera e muitos momentos felizes que levarei eternamente em minha memória, agradeço de coração por tudo o que fizeram por mim, por cada conversa, cada risada, e por muitas vezes de forma sutil me fazer esquecer as minhas limitações, "OS AMIGOS SÃO A FAMÍLIA QUE A VIDA NOS PERMITIU ESCOLHER".

Externo minha gratidão a todos os professores, obrigada por toda dedicação, paciência, disponibilidade e toda atenção dispensada nesta caminhada.

Ao meu Orientador Valdeci Feliciano, pelo maravilhoso profissional e pessoa que você é e sempre foi, por sua infinita paciência, o seu carisma, sua dedicação e sabedoria, obrigado por tudo. Pois sempre me ensinou com maestria.

“O conhecimento é o porto seguro dos excluídos”.

(Luciano Reis)

## RESUMO

A temática em questão aborda a violência contra a mulher e o feminicídio levando em consideração a efetividade das medidas protetivas, onde tal abordagem encontra-se no contexto da violência doméstica e familiar. Sendo assim, o objetivo desta trabalho acadêmico é analisar os efeitos reais das medidas protetivas e o crescimento das estatísticas de violência contra a mulher, ou seja, ainda há dados estatísticos crescentes sobre a violência doméstica e o feminicídio. Diante disso, esse trabalho acadêmico foi dividido em três partes, a primeira procura demonstrar as preocupações do Brasil e Portugal em relação à violência doméstica e conseqüentemente, o feminicídio em alguns casos. Trazendo também dados estatísticos frente a essas realidades. Na segunda parte, foi abordado as principais forma de violência sofridas pelas mulheres, ou seja, tem-se a violência física como a principal forma de agressão contra a mulher, contudo, há também a violência psicológica, sexual, patrimonial e moral, inclusive, tais formas são conceituadas da Lei Maria da Penha. E por fim, a terceira parte, discutindo as medidas protetivas e sua efetividade, procurando apontar a importância das medidas protetivas e apontando as dificuldades enfrentadas por essas. Em relação a metodologia, trabalhou-se com a pesquisa exploratória que procura buscar informações relevantes sobre a temática em questão, além disso, utilizou-se também a pesquisa bibliográfica tendo em vista os principais referenciais teóricos e por fim, a pesquisa qualitativa, tendo como finalidade a interpretar e compreender comportamento de grupos sociais. Sendo assim, chegando a concluir que mesmo diante de legislações penais de proteção as mulheres ainda há a necessidade de meios mais efetivos de proteção em virtude do crescimento dos caso que de violência contra as mulheres.

**Palavras chave:** Violência Doméstica. Feminicídio. Medidas Protetivas.

## ABSTRACT

The theme in question addresses violence against women and femicide taking into account the effectiveness of protective measures, where such an approach is found in the context of domestic and family violence. Thus, the objective of this academic work is to analyze the real effects of protective measures and the growth of statistics on violence against women, that is, there is still growing statistical data on domestic violence and femicide. Therefore, this academic work was divided into three parts, the first seeks to demonstrate the concerns of Brazil and Portugal in relation to domestic violence and, consequently, femicide in some cases. Also bringing statistical data against these realities. In the second part, the main forms of violence suffered by women were addressed, that is, physical violence is the main form of aggression against women, however, there is also psychological, sexual, patrimonial and moral violence, including, such forms are conceptualized in the Maria da Penha Law. And finally, the third part, discussing protective measures and their effectiveness, trying to point out the importance of protective measures and pointing out the difficulties faced by them. Regarding the methodology, we worked with exploratory research that seeks to seek relevant information on the subject in question, in addition, we also used the bibliographical research in view of the main theoretical references and finally, the qualitative research, having as purpose to interpret and understand behavior of social groups. Thus, coming to the conclusion that even in the face of criminal laws protecting women there is still a need for more effective means of protection due to the growth of cases than violence against women.

**Keywords:** Domestic Violence. Femicide. Protective Measures.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O FEMINICÍDIO NO BRASIL EM RELAÇÃO A PORTUGAL</b> .....	<b>13</b>
1.1 CONCEITOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA .....	13
1.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: DADOS ESTATÍSTICOS .....	14
1.3 VIOLÊNCIA CONTRA À MULHER: CRESCIMENTO DO FEMINICÍDIO NO BRASIL .....	16
1.3.1 Legislações de proteção às mulheres: Brasil e Portugal.....	18
<b>2 CLASSIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA</b> .....	<b>22</b>
2.1 VIOLÊNCIA FÍSICA .....	22
2.2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA .....	23
2.3 VIOLÊNCIA SEXUAL.....	24
2.4 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL.....	26
2.5 VIOLÊNCIA MORAL .....	27
<b>3 LEI MARIA DA PENHA E AS MEDIDAS PROTETIVAS EM SUA EFETIVIDADE</b>	<b>28</b>
3.1 TIPOS DE MEDIDAS PROTETIVAS .....	29
3.2 IMPORTÂNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS FRENTE A PROTEÇÃO DAS MULHERES E AS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELAS MEDIDAS PROTETIVAS .....	31
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>36</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>37</b>

## INTRODUÇÃO

O papel da mulher na sociedade atual demonstra claramente a sua capacidade de empoderamento familiar, profissional e social. No entanto, na mesma proporção que a mulher avança e conquista espaço de destaque na sociedade, também luta por direitos em uma sociedade que ainda carrega consigo traços de machismo e de respeito à pessoa da mulher, inclusive, violação dos seus direitos humanos.

Neste sentido, ver-se a importância deste trabalho acadêmico em virtude do crescimento das estatísticas informam que a mulher ainda é a maior vítima da violência doméstica e familiar, onde pode ser conceituada como aquela praticada no ambiente familiar (entre parentes), porém, há uma incidência maior entre o marido e mulher, vale ressaltar, que pode ocorrer em relação às crianças, filhos, enteados, idosos e outros membros da família.

Tal violência doméstica pode ser materializar em diversas formas tais como: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Além destas diversas formas de violência, tem-se o feminicídio, onde é um crime de homicídio praticado contra a mulher, inclusive, em decorrência do fato de ser mulher, onde pode ser caracterizado também pelo menosprezo ou violência sexual. Diante disso, surgiram legislações que tem por objetivo proteger as mulheres vítimas deste tipo de crime.

Sendo assim, no Brasil, surgiu a lei 13.104/15, também conhecida como a Lei do Feminicídio, que foi justamente uma alteração do Código Penal brasileiro, ou seja, incluindo o feminicídio como uma das qualificadoras do crime de homicídio. Vale ressaltar ainda, que a Legislação portuguesa guarda fortes similaridades com a brasileira quanto à proteção das mulheres.

E em resposta a este panorama social surgiu a Lei Maria da Penha nº 11.340/06 e as medidas protetivas, a primeira veio com o objetivo de criminalizar as condutas acima descritas e, a segunda, tem por objetivo traçar medidas que venha a proteger as mulheres. Portanto, este diploma Legislativo buscou eliminar a impunidade, a reincidência e procurou por meio de medidas Protetivas de Urgência proteger a mulher e seus dependentes, desde a primeira notícia à autoridade

policial. As medidas visam garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e seus familiares, já no primeiro momento.

Diante do problema da violência, surgiram os seguintes questionamentos: será que as medidas protetivas realmente proporcionam uma real proteção? Como as medidas protetivas podem ser aplicadas para proporcionar uma maior proteção para as mulheres vítimas da violência?

Nesta perspectiva, esse trabalho teve como objetivo analisar a violência doméstica e as medidas protetivas levando em consideração a efetividade ou não das medidas protetivas frente à violência doméstica. Além disso, verificar os tipos de violência doméstica; apontar o problema da violência doméstica; verificar a efetividade das medidas protetivas e conhecer a sua eficácia quando aplicadas ao caso concreto.

A metodologia utilizada nesta pesquisa compreendeu diversos aspectos. No que diz respeito aos objetivos, caracterizou-se como pesquisa exploratória. Sobre isso, Prodanov e Freitas (2013, p.52) dizem que “tem como finalidade proporcionar mais informações sobre o assunto que vamos investigar, possibilitando sua definição e seu delineamento”.

No que se refere aos procedimentos caracterizou-se como bibliográfica e documental. Sobre a pesquisa documental, Zanella (2013, p.37) diz que “a pesquisa documental se utiliza de fontes documentais, isto é, fontes de dados secundários”. No que diz respeito à abordagem do problema, a pesquisa caracterizou-se como qualitativa que procura compreender e interpretar os comportamentos de um grupo social.

# 1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O FEMINICÍDIO NO BRASIL EM RELAÇÃO A PORTUGAL

## 1.1 CONCEITOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

De acordo com a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) no artigo 5º, a violência doméstica pode ser traduzida em qualquer ação ou omissão dirigida contra a mulher e que possa causar danos físicos ou psicológicos.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006).

Para Stefanni, a violência doméstica dirigida às mulheres trata-se de uma falta de consciência e que sempre esteve presente na sociedade. Tal violência tem por objetivo obrigá-las a realizarem ações contrárias às suas vontades, inclusive, através de ameaças físicas e psicológicas.

Assim, por intermédio dessas coações são dominadas e esses domínios podem ser caracterizados como uma violação aos direitos humanos.

A violência doméstica contra a mulher é uma falta de consciência social, totalmente absurda que sempre existiu, fazer uso da força para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade, ameaçar, espancar e lesionar. É um meio de coagir submeter outra pessoa a seu domínio é identificada como violação dos direitos humanos. (STEFANNI, 2016, p.8).

É importante destacar, que as mulheres ao sofrer a violência doméstica tem também os direitos fundamentais violados.

## 1.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: DADOS ESTATÍSTICOS

O papel da mulher na sociedade atual demonstra claramente a sua capacidade de empoderamento familiar, profissional e social. No entanto, na mesma proporção que a mulher avança e conquista espaço de destaque na sociedade, também luta por direitos em uma sociedade que ainda carrega consigo traços de machismo e de respeito à pessoa da mulher, inclusive, violação dos seus direitos humanos.

Sendo assim, o pesquisa acerca deste tema é de grande importância no cenário atual, pois dados informam que no BRASIL a cada 15 segundos uma mulher é agredida, totalizando em 24 horas um número de 5.760 mulheres espancadas, é notório o crescente aumento deste fenômeno entre a população feminina, que sofre diariamente com a violência física e psíquica, muitas vezes chegando a óbito. (SANTOS, 2014).

Neste sentido, ver-se a importância deste trabalho acadêmico em virtude do crescimento das estatísticas informam que ela ainda é a maior vítima da violência doméstica e familiar, onde pode ser conceituada como aquela praticada no ambiente familiar (entre parentes), porém, há uma incidência maior entre o marido e mulher, vale ressaltar, que pode ocorrer em relação às crianças, filhos, enteados, idosos e outros membros da família.

O índice de violência doméstica com vítimas femininas é três vezes maior que o registrado com homens. Os dados avaliados na pesquisa mostram também que, em 43,1% dos casos, a violência ocorre tipicamente na residência da mulher, e em 36,7% dos casos a agressão se dá em vias públicas. Na relação entre a vítima e o perpetrador, 32,2% dos atos são realizados por pessoas conhecidas, 29,1% por pessoa desconhecida e 25,9% pelo cônjuge ou ex-cônjuge. Com relação à procura pela polícia após a agressão, muitas mulheres não fazem a denúncia por medo de retaliação ou impunidade: 22,1% delas recorrem à polícia, enquanto 20,8% não registram queixa. (IPEA, 2019).

A justificativa maior para o desenvolvimento deste projeto é de verificar através da pesquisa está problemática em face da magnitude de sua repercussão, a efetividade dos meios coercitivos aplicados através da Lei Maria da Penha e se eles são suficientes para assegurar proteção da vítima de violência doméstica e seu papel frente ao agressor.

Por volta da década de 40, o feminismo começa a pensar na possibilidade de um futuro diferente, as mulheres já vinham ganhando seu espaço, suas conquistas jurídicas econômicas e sociais. E é a partir daí que a superação em relação às mulheres se intensificam. As mulheres da classe média brasileiras, criaram um movimento reivindicando o direito da mulher ao voto. (GARCIA, 2018, p.6).

Além disso, pode-se justificar essa pesquisa pelo fato das mulheres sofrem diversas formas de violência, a saber, violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral, que caracteriza-se através da desmoralização da mulher. Essas formas de violência estão previstas na Lei Maria da Penha e que serão discutidas no capítulo segundo.

Diante do crescimento do feminicídio no Brasil, percebe-se que há uma necessidade de meios que possam diminuir esse fenômeno negativo na vida das mulheres brasileiras e que, infelizmente, não há perspectiva de diminuição a curto, médio e longo prazo. Vale ressaltar ainda, que muitas dessas mulheres sofrem a violência pelo simples fato de não terem para onde ir ou até mesmo por questões de cunho financeiro.

Neste concepção, se faz necessário uma atuação mais frenéticas por parte das autoridades públicas, ou seja, políticas públicas direcionadas especificamente para estas mulheres que são vítimas da violência, a saber: a) um percentual de casas populares como forma de sair de casa e afastar-se dos agressores; b) programas de empregos para mulheres vítimas de violência; c) revisão das medidas protetivas e núcleos de apoio a partir das primeiras denúncias.

Desta maneira, há a possibilidade de melhorias dos atendimentos e uma proteção e assistência das mulheres que sofreram agressão física e psicológica.

### 1.3 VIOLÊNCIA CONTRA À MULHER: CRESCIMENTO DO FEMINICÍDIO NO BRASIL

Primeiramente, se faz necessário entender o que é o feminicídio, tal nomenclatura diz respeito ao assassinato de mulheres pelo fato ou em virtude de ser mulher.

Femicídio é o assassinato de uma mulher pelo simples fato de ser mulher. Os motivos mais comuns são o ódio, o desprezo ou o sentimento de perda do controle e da propriedade sobre as mulheres, comuns em sociedades marcadas pela associação de papéis discriminatórios ao feminino, como é o caso brasileiro. O Mapa da Violência 2015, elaborado pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO), aponta um aumento de 54% em dez anos no número de homicídios de mulheres negras, passando de 1.864, em 2003, para 2.875, em 2013. (PJERJ, 2018)

Diariamente, no Brasil, tem-se observado nos noticiários uma diversidade de violência contra mulheres, inclusive, jovens e meninas são vítimas deste fenômeno negativo que tem ocorrido frequentemente e que, se faz necessário uma atuação mais forte do poder público através de mecanismos de combate e proteção às mulheres, onde será discutido no tópico terceiro.

Assim, vê-se que tal violência está relacionada à exploração sexual, pressão psicológica, torturas e também, o chamado feminicídio que constitui a temática central deste artigo científico.

Todos os dias, um número significativo de mulheres, jovens e meninas são submetidas a alguma forma de violência no Brasil. Assédio, exploração sexual, estupro, tortura, violência psicológica, agressões por parceiros ou familiares, perseguição, feminicídio. Sob diversas formas e intensidades, a violência de gênero é recorrente e se perpetua nos espaços públicos e privados, encontrando nos assassinatos a sua expressão mais grave. (DOSSIÊ FEMINICÍDIO, 2018).

Referente às taxas de violência registradas contra as mulheres, metade foram praticados por familiares, sendo assim, dos treze homicídios praticados contra as mulheres por dia, sete foram feminicídio praticado por pessoas que tinham afeto.

Inclusive, há uma prevalência do feminicídio conjugal e que, inclusive, são configurados nos termos da lei Maria da Penha.

Dos 4.762 homicídios de mulheres registrados em 2013, 50,3% foram cometidos por familiares – ou seja das 13 mortes violentas de mulheres registradas por dia, sete foram feminicídios praticados por pessoas que tiveram ou tinham relações íntimas de afeto com a mulher, nos termos estabelecidos na Lei Maria da Penha. O Mapa revela ainda que prevalece o feminicídio conjugal nesse cenário: em 33,2% do total dos casos o autor do crime foi o parceiro ou ex-parceiro da vítima – o que representa quatro feminicídios por dia. (DOSSIÊ FEMINICÍDIO, 2018).

Infelizmente essa é realidade presente no Brasil e que, necessita seriamente de ações diretas que venham a proteger as mulheres, pois as mesmas tem que convive com a realidade das elevadas estatísticas frente a violência contra as mulheres, gerando o temor de ser a próxima vítima.

Vale ressaltar, que o Brasil é o quinto país no ranking mundial relativos às taxas homicídios feminino (DOSSIÊ FEMINICÍDIO, 2018), além disso, o IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) verificou que houve um crescimento de mais de trinta por cento nas taxas de homicídios contra a mulher entre os anos de 2007 e 2017.

A presente edição do Atlas da Violência indica que houve um crescimento dos homicídios femininos no Brasil em 2017, com cerca de 13 assassinatos por dia. Ao todo, 4.936 mulheres foram mortas, o maior número registrado desde 2007. Verificamos crescimento expressivo de 30,7% no número de homicídios de mulheres no país durante a década em análise (2007-2017), assim como no último ano da série, que registrou aumento de 6,3% em relação ao anterior. (IPEA, 2019, p. 05).

Assim, são as estatísticas da violência contra a mulher e especificamente, do feminicídio crescente no Brasil, trazendo consigo uma verdadeira brutalidade e desrespeito aos direitos humanos. Contudo, houve um avanço significativo no que diz respeito ao avanço a aprovação, em 2014 (dois mil e quatorze), do Projeto de Lei nº 8.305/2014.

O Plenário da Câmara dos Deputados aprovou [...]o Projeto de Lei do Senado 8.305/2014, que inclui o feminicídio como homicídio qualificado, classificando-o, ainda, como hediondo. O feminicídio constitui a manifestação mais extremada da violência machista, fruto

das relações desiguais de poder entre os gêneros. (BIANCHINI, MARINELA, MEDEIROS, 2014, p. 03).

Essa lei, pode ser considerada como uma forma de prevenção de todas essas formas de violências praticadas contra a mulher brasileira, inclusive, como forma de prevenção contra o machismo, o patriarcalismo e a violência de gênero.

Sendo assim, pode-se observar que as ciências sociais tem procurando conceituar a ideia de gênero levando em considerações ou atribuições masculinas e femininas, o que leva a entender que o gênero é uma construção social.

De modo geral, para as ciências sociais, o gênero se refere a um conjunto de atributos particulares da masculinidade e da feminilidade. Nesse sentido, entende-se que o gênero é uma construção social que não decorre de aspectos naturais. Em outras palavras, as características sociais entre homens e mulheres, que definem os seus papéis e responsabilidades dentro de uma sociedade, não são estabelecidas pelo sexo – como determinação biológica – mas influenciadas pela cultura. Ou seja, gênero é um elemento subjetivo não estático que refere a ser menino ou menina, homem ou mulher em uma determinada cultura. (RAMOS, 2020, p. 03).

Porém, não cabe neste artigo científico discutir especificamente sobre as questões sociais de gêneros, mas, fazer uma relação entre o gênero e a violência contra à mulher, levando em consideração, as legislações de combate ao feminicídio no Brasil relacionadas com Portugal.

### **1.3.1 Legislações de proteção às mulheres: Brasil e Portugal**

Em relação ao Brasil, como visto nas discussões anteriores, houve um crescimento significativo do feminicídio e que, surgiu a necessidade de uma ação do Poder Legislativo frente a realidade enfrentada pelas mulheres.

Diante disso, vê-se que houve o primeiro avanço no combate à violência contra a mulher, ou seja, a aprovação do projeto de lei 13.104/2015 que alterou o Código Penal, onde acrescentou o feminicídio como um homicídio qualificado.

Entrou em vigor hoje a lei 13.104/2015. A nova lei alterou o Código Penal para incluir mais uma modalidade de homicídio qualificado, o feminicídio: quando crime for praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. O § 2º-A foi acrescentado como norma explicativa do termo "razões da condição de sexo feminino", esclarecendo que ocorrerá em duas hipóteses: a) violência doméstica e familiar; b) menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (BRITO, 2015, p. 03).

Além destas mudanças significativas, houve também alterações relacionadas ao aumento da pena, ou seja, a lei 13.104/2015 o § 7º no artigo 121 do Código Penal, tornando a penalidade mais alta para crimes que envolvem o feminicídio.

A lei acrescentou ainda o § 7º ao art. 121 do CP estabelecendo causas de aumento de pena para o crime de feminicídio. A pena será aumentada de 1/3 até a metade se for praticado: a) durante a gravidez ou nos 3 meses posteriores ao parto; b) contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência; c) na presença de ascendente ou descendente da vítima. (BRITO, 2015, p. 01).

Infelizmente, foi necessário estatísticas estratosféricas de crimes praticados contra as mulheres para que fosse organizada uma lei que trouxesse uma certa segurança para as mulheres que temem ser a próxima vítima.

Vale ressaltar ainda, que há uma grande necessidade de políticas públicas com a finalidade estimular a igualdade entre gêneros através de programas de educação e também, forma de valorização da mulher e a fiscalização das leis de proteção às mulheres.

A imensa quantidade de crimes cometidos contra as mulheres e os altos índices de feminicídio apresentam justificativas suficientes para a implantação da lei 13.104/15. Além disso, são necessárias políticas públicas que promovam a igualdade de gênero por meio da educação, da valorização da mulher e da fiscalização das leis vigentes. (PORFÍRIO, 2019, p. 06).

É interessante ainda observar, que a Lei 13.105/2015 alterou também o artigo 1º da Lei 8.072/1990, ou seja, alterou a Lei de Crimes Hediondos. Sendo assim, “deixando claro que o feminicídio é nova modalidade de homicídio qualificado, entrando, portanto, no rol dos crimes hediondos”. (PORFÍRIO, 2019, p. 06).

Em relação à Portugal, observa-se que a Lei nº 112/2009 estabelece uma laço de proteção contra a violência doméstica, diploma esse que guarda uma certa semelhança com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) no Brasil.

A Lei nº 112/2009 estabelece em Portugal o "regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas", diploma sobre o qual pode ser traçado um paralelo com o que no Brasil se denominou Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) em homenagem a Lei Maria da Penha. Alguns instrumentos de direito internacional exercem influência sob a legislação de ambos os países: Portugal é parte na Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o combate à violência contra as Mulheres e a violência Doméstica, de Istambul (2011), aprovada em 14 de dezembro de 2012 pela Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, e o Brasil, no âmbito a OEA, ratificou em 27 de novembro de 1995 a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a Mulher, de Belém do Pará (1994). (RODRIGUÊS, 2017, p. 02).

Desta maneira, a lei portuguesa procura conferir uma maior proteção às vítimas (mulheres) portuguesas, porém, estabelece proteção aos não residentes no país (nacional ou estrangeira), tal sistema, inclusive, estabelece medidas processuais que tendem facilitar trâmite dos procedimentos penais.

A lei portuguesa confere uma proteção especial à vítima não residente no país, seja ela nacional ou estrangeira, ao estabelecer que esta deve beneficiar de medidas processuais que facilitem o andamento do procedimento penal de modo a superar dificuldades que decorram da natural distância da sede do Juízo, como sugere o art. 23.º, n.º 1 da Lei n.º 112/2009. (RODRIGUÊS, 2017, p. 05).

Ver-se assim, que uma similaridade entre o Brasil e Portugal referente a violência doméstica (arts. 129, §§ 9 a 11 do CP e 152 da Lei nº 112/2009 – respectivamente). Diante disso, ver-se que umas das diversas qualificadoras do crime homicídio no Brasil é contra a mulher, onde o texto do artigo diz “por razões da condição de sexo feminino”, considerando que o crime envolve violência doméstica e familiar contra a mulher.

Uma das qualificadoras do homicídio no Brasil é a prática do crime contra mulher, "por razões da condição de sexo feminino", assim consideradas quando o crime envolve violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Trata-se do feminicídio, cuja pena varia de 12 a 30 anos de reclusão (art. 121, § 2.º, inciso VI, e § 2.º-A). (RODRIGUÊS, 2017, p. 01).

Em relação ao do feminicídio no Brasil, que tem como penalidade entre 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão, onde está previsto no artigo 121, § 2.º, inciso VI, e § 2.º-A, guardando forte relação com Portugal.

Com moldura penal de 12 a 25 anos, é processado pela figura qualificada o agente que pratica o crime contra cônjuge, ex-cônjuge, pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem mantenha ou tenha mantido relação análoga à dos cônjuges, "ainda que sem coabitação" art. 132, n.º 2, alínea b do Código Penal português. (RODRIGUÊS, 2017, p. 02).

Diante destas discussões, verifica-se que há uma preocupação entre os legisladores do Brasil e Portugal em relação à proteção das mulheres.

## 2 CLASSIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Lei Maria da Penha (nº 11.340/2006), com o objetivo de classificar e/ou identificar os vários tipos de agressões sofridas pelas mulheres brasileiras, tipificou-as no 7º da Lei Maria da Penha.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional [...]; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada [...]; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos[...]; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Sendo assim, a seguir serão discutidas essas formas de violência doméstica vivenciada por várias mulheres no Brasil, inclusive, ao ponto de serem vítimas de feminicídio.

### 2.1 VIOLÊNCIA FÍSICA

A violência física contra às mulheres está positivada no artigo 7º e inciso I da Lei supracitada, desta forma, entende-se essa modalidade de violência como qualquer ato que ofenda a integridade (saúde) corporal das mulheres, ou seja, o emprego da força que coloca em risco a integridade física das mulheres.

Além disso, é importante salientar que a violência física no ambiente doméstico é penalizada pelo Código Penal brasileiro do artigo 129

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Desta forma, o Código Penal e a Lei Maria da Penha trazem conceitos e penalidades em relação a violência física no ambiente doméstico e familiar com a

detenção de três meses a três anos (Código Penal), agindo assim, de forma preventiva e punitiva os agressores que praticam a violência doméstica.

Diante disso, é possível compreender que a legislação penal procura proteger a integridade física e a saúde corporal. Além disso,

As consequências da violência contra a mulher são inúmeras. Em geral, as vítimas são acometidas por quadros de ansiedade, depressão e síndrome do pânico, podendo chegar até ao suicídio. Já as sequelas físicas resultantes de agressões são as mais variadas, vão desde pequenas lesões corporais até danos físicos permanentes, como queimaduras, fraturas e paraplegia. (PORFÍRIO, 2019, p.3).

Essas consequências são conceituadas como pós-traumático e pode ser identificado nas melhores vítimas de agressão através da ansiedade e depressão

O estresse crônico gerado em razão da violência também pode desencadear sintomas físicos, como dores de cabeça, fadiga crônica, dores nas costas e até distúrbios no sono. É o que se chama de transtorno de estresse pós-traumático, que é identificado pela ansiedade e a depressão, a ponto de baixar ou reduzir a capacidade de a vítima suportar os efeitos de um trauma severo. (LIMA; LEÃO, 2019, p.9).

Infelizmente, a violência física tem sido uma realidade vivenciada pelas mulheres que são vítimas de agressão doméstica. Vale ressaltar, que somente o ato praticado de forma dolosa é configurado como violência física doméstica.

## 2.2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A violência psicológica é outra forma de violência sofrida por mulheres no ambiente doméstico e que, trata-se de uma agressão de cunho emocional e pode ser entendida como uma forma mais grave do que a violência física dependendo da gravidade de lesões físicas.

Essa forma de violência está presente no artigo 7º da Lei Maria da Penha e pode ser entendido

Nos termos da lei, a violência psicológica se traduz em qualquer ato perpetrado pelo agressor com o fim de controlar comportamentos, crenças e decisões da mulher, causando prejuízo à sua higidez psíquica, sua autoestima e autodeterminação, ainda que não cumulados. (BORGES, 2020, p.6).

Ocorre a violência psicológica quando o agressor ameaça e humilha a mulher no ambiente doméstico, causando consequências que podem perdurar por anos, inclusive, sendo necessário o acompanhamento psicológico como uma forma de tratamento.

Vale salientar que a violência psicológica foi integrada ao conceito de violência contra a mulher na Convenção Interamericana com a finalidade de punir e erradicar a violência doméstica e passou a tratar o problema de forma mais específica.

Em 1993 foi adotada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher. Foi a partir da definição dada por tal instrumento ao termo “violência contra a mulher” que o problema passou a ser tratado como específico. (OLIVEIRA, 2010, p. 5).

Mesmo diante de tantos meios de proteção, a mulher ainda é e continuará sendo vítima de várias formas de violência doméstica no Brasil.

## 2.3 VIOLÊNCIA SEXUAL

O artigo 7º, inciso III da Lei Maria da Penha traz consigo a ideia de violência sexual contra a mulher, onde são traçadas concepções relativas a constrangimento por presenciar ou ato sexual forçado.

Art. 7.º, III: – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou

manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Essa definição positivada na legislação, leva a entender que entre as várias formas de violência sofrida pelas mulheres brasileiras, a violência sexual pode trazer consequências que podem durar por toda a vida, tendo em vista que a definição mais clara deste tipo de violência diz respeito a realização do ato sexual sem o desejo da mulher.

Dentre as diferentes manifestações das violências, encontra-se a violência doméstica e sexual, fenômeno muito frequente em todos os países e com capacidade de causar direta ou indiretamente consequências graves e duradouras em todos os segmentos sociais. [...]. A violência sexual é definida como o ato sexual realizado sem o desejo de uma das partes ou comercialização da sexualidade e utilização da sexualidade de um indivíduo através da intimidação, ameaça e uso da força. (PORTO; BISPO JÚNIOR, LIMA, 2015, 788).

Esse comportamento criminoso direcionado às mulheres pode ser entendido como uma forma de estupro, pois qualquer ato sexual que seja praticado sem o desejo da vítima é considerado um estupro, ou seja, há a violação da vontade da mulher que sofre esse tipo de violência.

Porém, vale salientar que muitas mulheres não sabem que podem ser vítimas de estupro no ambiente doméstico quando o companheiro, marido ou namorado a obriga de alguma forma a praticar sexual sem consentimento.

A violência contra as mulheres – particularmente a violência por parte de parceiros e a violência sexual – é um grande problema de saúde pública e de violação dos direitos humanos das mulheres. Estimativas globais publicadas pela OMS indicam que aproximadamente uma em cada três mulheres (35%) em todo o mundo sofreram violência física e/ou sexual por parte do parceiro ou de terceiros durante a vida (OPAS, 2017).

Vale ressaltar ainda, que a punição de crimes sexuais vai depender da iniciativa das mulheres vítimas deste tipo de violência, ou seja, os crimes de caráter sexual são definidos como ação privada, assim, depende exclusivamente da representação da vítima.

## 2.4 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

A violência patrimonial contra a mulher ocorre de várias formas, a saber: quando os companheiros passam a controlar as finanças das mulheres; proibição de trabalhar e destruição de seus pertences. Desta forma, as mulheres têm seus patrimônios violados ou restritos.

Essa modalidade de crimes também é previsto na Lei Maria da Penha, no artigo 7º e inciso IV

Art.7.º, IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Tais sinais apontados pela legislação são comprovações claras de violência patrimonial contra a mulher e que, as vítimas deste crime precisam buscar ajuda para não ter seu patrimônio violado.

É interessante observar que tais violações são praticadas – na maioria das vezes – no ambiente familiar, inclusive, essa violência tem aumentado em decorrência do isolamento social provocado pela COVID-19

Em diferentes partes do mundo a violência contra as mulheres tem aumentado em razão do isolamento social devido à pandemia covid-19. Segundo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, o nível de violência contra a mulher cresceu quase 40% em relação ao mesmo mês de 2019. Entre março e abril deste ano, o feminicídio cresceu 22,2% em doze estados brasileiros, conforme dados fornecidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública a pedido do Banco Mundial. Entretanto, é fundamental ressaltar que existem muitos outros tipos de violência contra a mulher (VIERA, 2020, p. 2).

O crescimento de violência doméstica contra as mulheres brasileiras no período de isolamento só demonstra que há a necessidade de mais ações governamentais em relação a essa violência.

## 2.5 VIOLÊNCIA MORAL

A violência moral traz consequências semelhantes a violência psicológica, ou seja, as condutas que violam a moral das mulheres pode dar origem a traumas psicológicos que podem perdurar por um longo período da vida.

Essa forma de violência está prevista na Lei Maria da Penha no artigo 7º, inciso V: “a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”.

Além disso, a violência moral também encontra-se positivada no Código Penal no capítulo V referente aos crimes contra honra, onde traz consigo as definições de calúnia, difamação e injúria.

Art. 138 – Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 139 – Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 140 – Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

Portanto, esses são os tipos de crimes de violência contra a mulher e que, na maioria das vezes, a população associa mais à agressão física pelo fato de apresentar marcas nas vítimas, contudo, há também as marcas que não são visíveis.

### 3 LEI MARIA DA PENHA E AS MEDIDAS PROTETIVAS EM SUA EFETIVIDADE

As violências sofridas pela mulher na atualidade são consequências da discriminação sofrida pelas mulheres ao longo da história brasileira, ou seja, o papel da mulher era visto como secundário e de forma discriminatória. Realidade essa, que atualmente é visto de outra maneira.

Contudo, ainda há forte desigualdade de gênero por mais que haja uma evolução do espaço da mulher na sociedade.

As raízes da violência contra as mulheres estão na discriminação histórica sofrida pelas mulheres, em que seu papel na sociedade era visto como secundário. Hoje, a violência contra as mulheres representa uma das principais formas de violação dos Direitos Humanos. Pois, além de contribuir para a desigualdade de gênero, afeta diretamente direitos considerados fundamentais, como o direito à vida, o direito à saúde e à integridade física (TAVASSI *et al*, 2016, p.1).

Por outro lado, mesmo diante das conquistas sociais das mulheres, essas ainda são vítimas da chamada violência doméstica. Porém, surgiram mecanismos de proteção às mulheres que são vítimas de crimes no ambiente doméstico.

Assim, a Lei Maria da Penha traduz a ideia que os casos de violência doméstica são considerados crimes, onde serão investigados através de inquérito policial e enviado ao Ministério Público para possível denúncia. Caso haja a denúncia, a demanda será julgada pelo Juizado Especializado de violência doméstica contra a Mulher. É importante destacar, que há a proibição de aplicação de penas pecuniárias aos agressores, tal entendimento pode ser visto no artigo 16 e 17 da Lei Maria da Penha.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

Ressalta-se ainda, que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340) foi sancionada em agosto de 2006 em homenagem à mulher que sofreu duas tentativas de homicídio pelo marido e essa compilado legislativo representa o principal meio de combate à violência doméstica.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, houve várias discussões para que a Lei Maria da Penha viesse a ser elaborada.

O texto legal foi resultado de um longo processo de discussão a partir de proposta elaborada por um conjunto de ONGs (Advocacy, Agende, Cepia, Cfemea, Claden/IPÊ e Themis). Esta proposta foi discutida e reformulada por um grupo de trabalho interministerial, coordenado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), e enviada pelo Governo Federal ao Congresso Nacional. Foram realizadas audiências públicas em assembleias legislativas das cinco regiões do país, ao longo de 2005, que contaram com participação de entidades da sociedade civil, parlamentares e SPM. (CNJ, 2017).

Conseqüentemente, depois de várias discussões houve a aprovação da Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha) pelo Congresso Nacional, inclusive, por unanimidade. Tal legislação objetiva prevenir, punir e acabar no a violência contra a mulher.

Esse diploma normativo – que protege as mulheres vítimas de violência doméstica – traz consigo várias medidas protetivas que procuram proporcionar mais segurança às mulheres agredidas no ambiente doméstico.

Diante disso, a seguir será discutido sobre as medidas protetivas no que diz respeito às fragilidades e importância no cenário de proteção a violência contra mulher.

### 3.1 TIPOS DE MEDIDAS PROTETIVAS

As medidas protetivas pode ser entendidas como mecanismos jurídicos de urgência de proteção efetiva das mulheres, sendo assim, como se trata de medida urgente, poderá ser solicitada à autoridade policial na delegacia mais próxima ou através do Ministério Público e em seguida, encaminhada ao juízo competente que terá – necessariamente – 48 (quarenta e oito) horas para decidir a demanda.

Por se tratar de medida de urgência a vítima pode solicitar a medida por meio da autoridade policial, ou do Ministério Público, que encaminhará o pedido ao juiz. A lei prevê que a autoridade judicial deverá decidir o pedido (liminar) no prazo de 48 horas após o pedido da vítima ou do Ministério Público (CARDOSO, 2018, p. 3).

Diante disso, a Lei Maria da Penha prevê dois tipos de medidas protetivas, uma direcionada ao agressor e outra relativa à mulher. A primeira traz restrições ou condutas que obrigam o agressor e a segunda, são medidas de proteção à mulher e também aos filhos.

[...]. a medida protetiva é solicitada pela vítima e expedida pela justiça de forma emergencial. Uma vez expedida, determina certas condutas ao agressor, como o seu afastamento – a mais comum. Mas também pode ser a estipulação de pensão alimentícia, proibição de contato com a vítima e a suspensão ou restrição de porte de arma, se for o caso (PEREIRA, 2020, p. 2).

É importante destacar que o Estado – através da Lei - é obrigado a proteger as mulheres dos agressores de violência doméstica.

A Lei 11.340 de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, trouxe as medidas protetivas com o objetivo de interromper e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. A lei surgiu para obrigar o Estado a proteger as mulheres vítimas dessa violência, que é considerada uma epidemia global pela Organização das Nações Unidas (ONU). (PEREIRA, 2020, p.5).

Restrições que envolvem o afastamento são as medidas mais comuns, ou seja, não frequentar lugares onde há a possibilidade da presença da mulher vítima da agressão; proibição à visita dos filhos e saída do domicílio.

Além do afastamento do agressor, poderá haver a suspensão da posse ou porte de arma e prestação de alimentos. Assim, as condutas que obrigam os agressores estão previstas no artigo 22 da Lei nº 11.340.

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas[...]; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

As restrições possivelmente deverão estender-se aos contatos relativos às redes sociais, como por exemplo, WhatsApp e Facebook, tendo em vista, que esses meios de comunicação podem ser instrumentos de importunar as mulheres que estão sob a proteção das medidas.

A Lei nº11.340 também traz medidas de proteção à vítima (mulher) nos artigos 23 da lei supracitada.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos.

Portanto, as mulheres podem procurar uma delegacia – e não necessário uma delegacia da mulher – e informar a violência sofrida que será registrada através de um boletim de ocorrência e encaminhado ao juiz que terá 48 horas para tomar as medidas cabíveis.

### 3.2 IMPORTÂNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS FRENTE A PROTEÇÃO DAS MULHERES E AS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELAS MEDIDAS PROTETIVAS

As ações criminosas em relação às mulheres vítimas de violência doméstica têm crescido no Brasil – como ver-se nas discussões do capítulo primeiro – tal crescimento tornou-se um desafio para as forças de segurança e para a justiça brasileira.

Inclusive, em Minas Gerais – na capital – dobrou o número de casos de violência contra a mulher e essa realidade também está presente em várias outras cidades do Brasil.

Crimes como o feminicídio de Susan Ketlen Fernandes Ramos, de 24 anos — assassinada na última segunda-feira (21) pelo primo — desafiam as forças de segurança e demandam cada vez mais atenção da Justiça mineira. Só na capital, já são 12 casos de violência contra a mulher registrados em 2019, o dobro do ano

passado, sendo que destes 35,7% ocorreram em setembro. Nesta quarta-feira, órgãos e entidades integrantes da rede de proteção à mulher participaram de uma reunião na Procuradoria Geral da Justiça, na Região Centro-Sul de Belo Horizonte, para discutir o aumento do número de feminicídios na capital (ZÉLIA, 2020, p.4).

As reuniões, debates e congressos se tornaram frequentes, tendo em vista a tentativa de buscar meios efetivos de solucionar e combater as várias formas de violência contra as mulheres brasileiras.

Nestas discussões, verifica-se que está presente a importância das medidas protetivas frente à proteção das mulheres, levando a entender que as medidas de proteção – mesmo com suas fragilidades – ainda é um meio que traz segurança às mulheres.

Com base na Lei Maria da Penha, a medida protetiva é uma ferramenta para proteger mulheres vítimas de violência doméstica, que restringe a aproximação do agressor. O primeiro passo para garantir esse recurso é fazer a denúncia do agressor na polícia. E, em seguida, o juiz tem 48 horas para determinar se a medida protetiva será concedida ou não. O agressor que descumprir as ordens pode pegar de 3 meses a 2 anos de prisão. (ZÉLIA, 2020, p.4).

Nesta perspectiva, percebe-se que as medidas protetivas de forma isolada não terão eficácia, contudo, ainda se mostra como um excelente instrumento de proteção das vítimas de agressores no ambiente doméstico.

Sendo assim, essa proteção tornou-se uma das várias formas de combater a ascensão da violência doméstica. Contudo, é importante destacar ainda, que muitos casos não são denunciados por medo ou por insegurança relativa às medidas protetivas.

Mulheres são violentadas a todo instante no Brasil. Muitos casos não são denunciados por medo. As mulheres agredidas se escondem e omitem a triste realidade porque vivem amedrontadas diante das ameaças de seus parceiros. A chamada cultura machista tem destruído sonhos, calando a voz feminina e destruindo famílias. Foi tentando acabar com essa situação vivenciada por mulheres que surgiu a Lei Maria da Penha, que as encorajou a pedir socorro, bem como dar um fim na realidade violenta vivida em seus lares (NEGRELLI, 2018, p. 5).

É interessante apontar, que a proteção às mulheres não deve ficar restrita apenas ao ambiente do direito penal – tendo como principal forma de proteção o Código de Direito Penal e a Lei nº 11.340 – mas cabe ao Estado procurar implementar políticas públicas voltadas ao tratamento dos agressores.

Tal realidade, pode ser vista como uma das fragilidades das medidas de proteção, onde há agressores que não estão bem psicologicamente e poderiam se tratar e deixar de ser uma pessoa agressiva no ambiente doméstico.

Embora haja proteção às vítimas de violência doméstica, estas situações não podem somente ficar a cargo do Direito Penal, devendo o Estado implantar programas para que os agressores sejam submetidos a tratamentos. Para que isso ocorra é que o Código Penal Brasileiro listou algumas penas restritivas de direito, que servem para os agressores que praticam a violência doméstica e familiar contra a mulher. (NEGRELLI, 2018, p. 8).

A Lei Maria da Penha (nº 11.340), estabelece que os agressores devem comparecer a programas de recuperação e reeducação no que diz respeito à questão psicológica e psicossocial.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público. (BRASIL, 2006).

Porém, essa medida de proteção contra a violência às mulheres – na maioria das vezes – não são efetivadas em virtudes da falta de estrutura e profissionais especializados na área de violência doméstica.

[...] o Estado neste sentido é falho porque as penas estão elencadas no Código Penal para serem utilizadas, mas não existem profissionais suficientes das áreas psicossociais. Cabe então ao Estado adotar ações diretas com os agressores, e com as vítimas, “e garantir a capacitação permanente dos profissionais que lidam com a atenção da vítima e aos agressores. (TELES, 2002, p. 166).

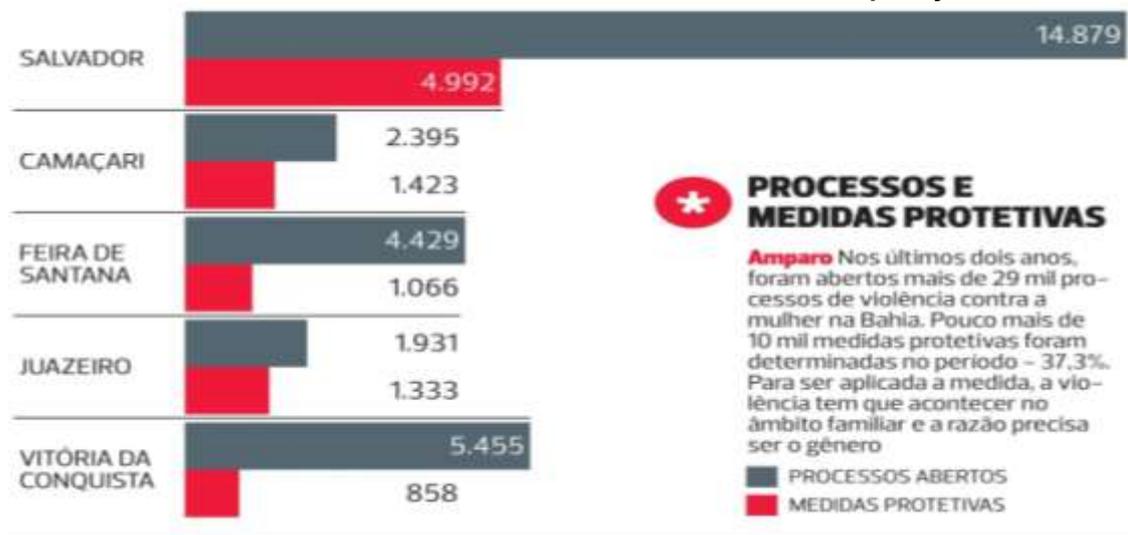
A Lei Maria da Penha mostrou-se ser uma instrumento eficaz e competente na busca de meios para diminuir ou erradicar a violência contra a mulher brasileira, inclusive, trazendo formas de punir os agressores e trazer segurança às mulheres e seus filhos.

No entanto, ainda há falhas a serem resolvidas frente a sua aplicabilidade e que tal problemática é evidente no Poder Executivo, Judiciário e Ministério Público, trazendo receios das mulheres em denunciar as agressões devido a sensação de impunidade.

A Lei Maria da Penha é eficaz e competente, porém, há falhas na sua aplicabilidade e isso se dá no Poder Executivo, Judiciário e no Ministério Público gerando impunidade na apuração do fato em si, conforme afirma o jurista Miguel Reale Júnior em entrevista realizada ao Jornal Recomeço, com a Tribuna do Direito. (NEGRELLI, 2018, p. 5).

Contudo, ainda há um grande número de denúncias e aplicação de medidas de proteção e que, na Bahia apresenta números expressivos com mostra o gráfico abaixo:

**Gráfico 1: Cidades do Estados da Bahia com maiores números de aplicação de medidas**



Fonte: (MARINHO, 2019)

Essa é a realidade não só da Bahia, mas também de muitas cidades brasileiras. Onde o Estado torna-se negligente quando não toma medidas efetivas de prevenção e de proteção às mulheres.

O Estado é negligente quando não são tomadas as providências em coibir e prevenir atos violentos contra a mulher, já que, a lei

11.340/06 é eficiente na sua aplicação, pois determina punição a quem comete violência doméstica e proteção a parte violentada. Falta ao poder público agir com responsabilidade e possibilitar ações corretas na criação de projetos, que dêem segurança às mulheres que são agredidas por seus companheiros. (NEGRELLI, 2018, p. 5).

Diante de tais discussões, é possível entender que a Lei Maria da Penha não é ineficaz, mas o problema está relacionado a sua aplicabilidade. Assim, as mulheres chegam até delegacias para denunciar os agressores, porém, esbarram-se nas falhas da execução da lei, tendo em vista, que o Estado não fornece suporte adequado.

Vale ressaltar, que mesmo tendo uma legislação específica de proteção às mulheres, ainda há vários casos de feminicídio e questionamentos sobre a efetividade das medidas protetivas e a aplicabilidade da Lei Maria da Penha nos tribunais de justiça do Brasil.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante destas discussões, fica evidente que a violência doméstica representa a forma mais evidente de violação dos direitos das mulheres, inclusive, viola seus direitos humanos, tendo em vista que coloca em risco o direito à vida e à liberdade das mulheres.

O crescimento da violência contra as mulheres ainda alcançam patamares assustadores, pois os agressores ainda vêem as esposas como objeto de sua propriedade e assim, a qualquer momento perde o respeito e banaliza a relação conjugal, gerando a principal forma de violência doméstica, a saber, a violência física, chegando ao ponto de aplicar medidas protetiva em face da mulher.

Diante deste contexto, tendo em vista as humilhações enfrentadas e a necessidade de medidas contra os agressores, surgiu a Lei de proteção às mulheres, conhecida como Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06). Inclusive, essa legislação foi criada com o objetivo de atender a pressões internacionais.

Assim, observa-se a existência de uma maior segurança para as mulheres vitimadas da violência doméstica e que as medidas protetivas vieram com essa finalidade, contudo, infelizmente ainda há falhas a aplicabilidade da Lei 11.340/06, como por exemplo, acompanhamento psicológico e psicossocial para o agressores.

Além disso, ainda há casos de feminicídio e violência doméstica mesmo quando a mulher está sob a “proteção” das medidas protetivas de urgência, levando a entender que há a necessidade de meios mais efetivos para proteger as mulheres.

Portanto, é necessário que o poder público procure meios ou medidas mais eficazes de combate à violência contra mulher no ambiente doméstico, caso contrário, haverá sempre um crescimento dos índices negativos relativos às mulheres e as medidas de proteção.

## REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. MARINELA, Fernanda. MEDEIROS, Pedro Paulo de. **O Femicídio.** 2014. Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/171335551/o-femicidio>. Acesso em: 11 de outubro de 2020.

BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 08 de março de 2021.

BRITO, Auriney. **Lei do feminicídio: entenda o que mudou.** 2015. Disponível em: <https://aurineybrito.jusbrasil.com.br/artigos/172479028/lei-do-femicidio-entenda-o-que-mudou>. Acesso em: 12 de outubro de 2020.

CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA). **Lei Maria da Penha.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 09 de maio de 2021.

CARDOSO, Bruno. **Violência contra a mulher: o que são as medidas protetivas de urgência?.** Disponível em: <https://brunonc.jusbrasil.com.br/artigos/544108267/violencia-contra-a-mulher-o-que-sao-as-medidas-protetivas-de-urgencia>. Acesso em: 09 de maio de 2021.

DOSSIÊ FEMINICÍDIO. **Por que as taxas brasileiras são alarmantes?.** 2019. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/femicidio/capitulos/qual-a-dimensao-do-problema-no-brasil/>. Acesso em: 11 em outubro de 2020.

GARCIA, Lucelene. **A mulher e a evolução dos seus direitos.** 2019. Disponível em: <https://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/1944790/a-mulher-e-a-evolucao-dos-seus-direitos#:~:text=Por%20volta%20da%20d%C3%A9cada%20de,lhe%20reservaram%20culturalmente%20e%20historicamente.&text=Destaca%2Dse%20entre%20as%20conquistas,especializadas%20para%20atendimento%20%C3%A0s%20mulheres..> Acesso em: 25 de abril de 2021.

IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada). **Atlas da violência.** 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/downloads/6537-atlas2019.pdf>. Acesso em: 11 de outubro de 2020.

IPEA (Instituto de pesquisa econômica aplicada). **Índice de violência doméstica é maior para mulheres economicamente ativas.** Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=34977](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34977). Acesso em: 24 de outubro de 2020.

PJERJ. **O que é a violência doméstica? E o Femicídio?**. 2018. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/o-que-e-a-violencia-domestica-e-o-femicidio>. Acesso em: 11 de outubro de 2020.

LIMA, Jannyele de Oliveira; LEÃO, Samila Marques. **Ineficácia da Punição da Violência Física e Psicológica Contra a Mulher no Brasil**. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/ineficacia-da-punicao-da-violencia-fisica-e-psicologica-contra-a-mulher-no-brasil/>. Acesso em: 25 de abril de 2021.

NEGRELLI, Tamires. **Lei Maria da Penha x ineficácia das medidas protetivas**. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm>. Acesso em: 15 de maio de 2021.

MARINHO, Nilson. **Apenas 30% dos casos de violência contra a mulher na Bahia têm medida protetiva**. 2019. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/apenas-30-dos-casos-de-violencia-contra-a-mulher-na-bahia-tem-medida-protetiva/>. Acesso em: 15 de maio de 2021.

OLIVEIRA, Magnolia Bandeira Batista de. **A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e a Lei Maria da Penha**. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-77/a-convencao-interamericana-para-prevenir-punir-e-erradicar-a-violencia-contra-a-mulher-convencao-de-belem-do-para-e-a-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 25 de abril de 2021.

OPAS (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE). **Violência contra as mulheres**. 2017. Disponível em: [https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5669:folha-informativa-violencia-contra-as-mulheres&Itemid=820](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5669:folha-informativa-violencia-contra-as-mulheres&Itemid=820). Acesso em: 28 de abril de 2021.

PEREIRA, Aline Ribeiro. **As medidas protetivas no ordenamento jurídico brasileiro – Lei Maria da Penha e ECA**. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/medidas-protetivas/#1>. Acesso em: 09 de maio de 2021.

PORFÍRIO, Francisco. **Femicídio**. 2019. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/femicidio.htm>. Acesso em 12 de outubro de 2020.

PORTO, Roberta Taynan Souza; BISPO JÚNIOR, José Patrício; LIMA, Elvira Caires de. **Violência doméstica e sexual no âmbito da Estratégia de Saúde da Família: atuação profissional e barreiras para o enfrentamento**. P. 787-807, Rio de Janeiro: **Physis Revista de Saúde Coletiva**, 2014.

RAMOS, Rahellen Miguelista. **O que é violência de gênero e como se manifesta?**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/violencia-de-genero-2/>. Acesso em: 11 de outubro de 2020.

RODRIGUÊS, Julian Henrique Dias. **Quadros de Direito Comparado: a violência doméstica no Brasil e em Portugal.** 2017. Disponível em: <https://jhdr.jusbrasil.com.br/artigos/557105981/quadros-de-direito-comparado-a-violencia-domestica-no-brasil-e-em-portugal>. Acesso em: 13 de outubro de 2020.

SANTOS, Maria Conceição dos. **Por que a cada 15 segundos uma mulher é espancada no Brasil.** Disponível em: <http://www.sindmetalsf.org.br/fotos/publicacoes3.PDF>. Acesso em 24 de outubro de 2020.

STEFANONI, Luciana Renata Rondina. **Violência doméstica contra a mulher.** 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/violencia-domestica-contra-a-mulher/>. Acesso em: 08 março de 2021.

SILVA, Everlin Martins da. **Violência doméstica contra a mulher.** 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/violencia-domestica-contra-a-mulher/>. Acesso em: 26 de março de 2021.

TAVASSI, Ana Paula Chudzinski. **Violência contra as mulheres e a Lei Maria da Penha.** Disponível em: [https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/violencia-contra-as-mulheres-e-a-lei-maria-da-penha/?gclid=CjwKCAjwkN6EBhBNEiwADVfya7oSe4EH51h907TV2i6mGQanjahqzAsCq7DBsRsd6wVIFYhaDIgH8BoCPBYQAvD\\_BwE](https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/violencia-contra-as-mulheres-e-a-lei-maria-da-penha/?gclid=CjwKCAjwkN6EBhBNEiwADVfya7oSe4EH51h907TV2i6mGQanjahqzAsCq7DBsRsd6wVIFYhaDIgH8BoCPBYQAvD_BwE). Acesso em: 09 de maio de 2021.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher.** São Paulo: Brasiliense, 2002.

VIERA, Cristiane de Pinho. **A mulher e a violência patrimonial.** 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/334490/a-mulher-e-a-violencia-patrimonial>. Acesso em: 02 de maio de 2020.

ZÉLIA, Ana. **Lei Maria da Penha: a importância do respeito e cumprimento das medidas protetivas nos casos de violência doméstica.** Disponível em: <https://cearaagora.com.br/lei-maria-da-penha-a-importancia-do-respeito-e-cumprimento-das-medidas-protetivas-nos-casos-de-violencia-domestica/>. Acesso em: 15 de maio de 2021.